



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012664-81.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante MARIA DE FÁTIMA SANTANA DE OLIVEIRA, são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1012664-81.2023.8.26.0344/50000

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Maria de Fátima Santana de Oliveira

Embargados: Banco Santander (Brasil) S.A. e outro

Voto nº 2292

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora para manter a sentença de improcedência da ação. Alegação de contradição e omissão. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 398/401, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência.

Aduziu a autora, ora embargante, ser o acórdão omissivo quanto à responsabilidade do réu ao permitir o acesso de terceiros aos seus dados e conta bancária, para transferência de valores. Defendeu que o primeiro acesso ocorreu sete meses antes da ativação, reportando-se ao documento de fls. 142. Argumentou não ter sido comprovada a utilização de biometria ou outra ferramenta de segurança para autorização das transações.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo

Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO GOLPE. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Formalização do contrato de empréstimo que seguiu procedimentos de segurança da instituição, incluindo validação biométrica e assinatura eletrônica, atendendo aos requisitos legais. Reconhecida a validade do contrato celebrado com o Banco. Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso da autora não provido, com majoração dos honorários de sucumbência”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela embargante quando da interposição de sua apelação, e chegou à conclusão de não ter sido configurada a fraude alegada, de modo inexistir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Como constou de forma expressa do acórdão: “Verifica-se não possuírem os bancos réus responsabilidade direta pelos prejuízos sofridos pela autora, pois a formalização do contrato de empréstimo seguiu os procedimentos de segurança da instituição, atendendo aos requisitos legais, incluindo métodos de verificação biométrica e assinatura digital” (fls. 401).

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios
Embargos de Declaração Cível nº 1012664-81.2023.8.26.0344/50000 -Voto nº 2292 - jyn

que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam rejeitados os embargos de declaração.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO
Relatora